

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 239/2025****JULGAMENTO / DECISÃO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Douglas Climatização Ltda (CNPJ nº 32.141.589/0001-34) no Pregão Eletrônico nº 288/2025, solicitando:

1.1 Habilitação da Recorrente, com a manutenção de sua condição de vencedora dos lotes que obteve o menor preço, por ser a proposta apresentada exequível e compatível com o mercado;

2. Nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024, os recursos foram contrarrazoados e dirigidos à autoridade (Pregoeiro) que proferiu decisão no sentido de não reconsiderar o ato, conforme a seguir se transcreve:

Quanto ao recurso impetrado por DOUGLAS CLIMATIZAÇÕES LTDA, CNPJ: 32.141.589/0001-34, questionando sua desclassificação em razão de suposta inexequibilidade da proposta, manifesto-me no sentido de manter sua desclassificação, uma vez que, apesar de erroneamente classificado e habilitado, verificou-se que o mesmo apresentou como proposta final o valor de R\$ 283.861,75, readequado para R\$ 283.854,03. Conforme pode-se observar no Anexo I do Edital, o valor máximo permitido para o lote era de R\$ 447.723,50, sendo R\$ 157.722,50 relativo à mão-de-obra e R\$ 290.001,00 relativo às peças. Considerando o disposto no Termo de Referência, “Salienta-se que os valores relativos às peças serão fixos. Desta forma, embora na etapa de lances os lances sejam globais para os lotes, na readequação da proposta final o “menor preço” ofertado incidirá apenas sobre o valor da mão-de-obra, ou seja, o desconto ofertado em relação ao lote incidirá apenas sobre a mão-de-obra e não poderá reduzir o valor fixo destinado a aquisição de peças”, desta forma, em hipótese alguma poderia o valor da proposta final ser menor do que o valor das peças.

3. De acordo com o disposto no §2º deste mesmo artigo, cabe à autoridade superior, proferir sua decisão:

www.timbo.sc.gov.br





Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

4. Dito isso, passo para a análise do recurso.

5. Em suas razões a DOUGLAS CLIMATIZAÇÃO LTDA alega exequibilidade do objeto.

6. Não houve contrarrazões considerando a intempestividade do recurso.

7. Sem razão a Recorrente.

8. De acordo com o item 13.4 do edital, os recursos devem ser encaminhados em campo próprio do sistema:

13.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9. O que não ocorreu no caso, considerando que recebido pelo setor de protocolos do município.

10. Neste caso, em se tratando de pedido não encaminhado no campo próprio do sistema, o pedido de não deve ser admitido.

11. No mais, é acertado o reconhecimento da inexequibilidade da proposta, se considerarmos que os valores relativos às peças são fixos, não sendo permitida a sua readequação na proposta final.



12. No caso do lote 10, um lance de até R\$ 290.001,00 já se tornaria exequível, por se tratar de um valor fixo da proposta, sem possibilidade de modificação, ou seja, a proposta de R\$ 283.854,03 é de mão de obra negativa.

11. Ante todo o exposto, considerando que o recurso interposto não respeitou o disposto no edital e, atendendo ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, **NÃO ADMITO O RECURSO INTERPOSTO** por DOUGLAS CLIMATIZAÇÃO LTDA, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó (SC), 1º de dezembro de 2025.

THOMAZ HENRIQUE NOGUEIRA CAMPREGHER

Secretário da Fazenda e Administração

